

**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SECOMP/CPL**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO SOBRAL**

**ARN ENGENHARIA EIRELI**, já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de r. decisão que a considerou **INABILITADA** na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 03 de abril de 2019.

**ARN ENGENHARIA EIRELI**  
**Recorrente**

## MEMORIAIS DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SECOMP/CPL**  
ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Recorrente: **ARN ENGENHARIA EIRELI**

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão Recorrente não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do Concorrência Pública nº 002/2019-SECOMP/CPL, originária da Secretaria de Obras, Mobilidade, e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Sobral/CE para a contratação de empresa especializada para a Execução da segunda parte da urbanização do parque Sinhá Sabóia, em Sobral, de acordo com especificações contidas nos anexos, parte integrante do Edital.

A Presidente da Comissão de Licitação e seus membros declararam a Empresa Recorrente sumariamente Habilitada inabilitada sob o fundamento de que não cumpriu com todas as exigências do Edital, em especial por *“não apresentar Acervo Técnico, no tocante aos 5000 m3 de dragagem, conforme item 6.3.3.2 do edital.”*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam às exigências legais, não havendo que se falar em inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado, estando apta a prosseguir na disputa.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

**3.1. Da apresentação dos documentos exigidos como requisito de habilitação pela Lei 8.666/1993 pela Empresa ARN Engenharia Eireli.**

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* Negrito Nosso

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício **a lei interna da Licitação**, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* Negrito Nosso

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”* (destaques)

Logo de antemão, **cumpre-nos enunciar que o Edital Licitatório previu quanto à qualificação técnica para o item 6.3.3.2, como critério de qualificação técnica - que servem para ser considerada uma empresa Habilitada no certame - a necessidade de comprovação de capacidade técnica operacional a comprovação de:**



**6.3.3.2. – “Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos)...”**

Entretanto a própria Administração Pública ao se manifestar em resposta ao pedido de esclarecimento da Empresa São Jorge Construções Eireli, na data de 26 de março de 2019, por meio de seu Coordenador de Infraestrutura determinou quanto ao item 6.3.3.2 que:

**“Informamos que, conforme esclarece o Edital através do item 6.3.3.2., serão considerados serviços de DRAGAGEM, que poderão ser realizados através de “escavação” (metodologia de serviço de dragagem).”**

Conforme as Leis específicas que estabelecem as diretrizes e bases o direito a impugnação ao edital e aos pedidos de esclarecimentos, todas as respostas dadas pelo órgão Licitantes a qualquer um dos interessados são válidas a todos os participantes em obediência ao princípio da isonomia e em festejo à competitividade.

Dessa forma, vimos por meio deste requerer que seja a ARN Engenharia declarada HABILITADA no curso da Concorrência em exame porque cumpriu com a exigência da obrigatoriedade do item supracitado quanto a qualificação técnica exigida.

É de conhecimento não só das empresas do ramo, mas de qualquer pessoa comum que as respostas aos pedidos de esclarecimento vinculam o julgamento da licitação.

Portanto a parte Recorrente atendeu a todos os quesitos técnicos quanto aos documentos legais exigidos para a habilitação jurídica, devendo ser considerada HABILITADA na presente Concorrência.

#### 4. DO DIREITO

Os pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório/edital podem ser entendidos como os atos pelos quais os interessados solicitam que lhes sejam esclarecidas dúvidas relativas às disposições do instrumento convocatório. O procedimento específico para tanto será definido pelo próprio edital, inclusive no que concerne aos seus possíveis agentes ativos – licitantes ou terceiros interessados.

Fácil perceber, que não é um direito obrigatório, pois se evidente ilegalidade que gere nulidade, o licitante poderá pleitear diretamente a impugnação ou anulação da licitação ou de item ou cláusula do Edital. Contudo, o primeiro instrumento é o direito ao esclarecimento. **Não olvidamos que o ato de resposta ou motivo determinante vincula a Administração Pública.**

O Tribunal de Contas da União – TCU destaca em seu Acórdão nº TC-010.641/2013-0 do MINISTRO VITAL DO RÊGO acerca da vinculação das respostas aos pedidos de esclarecimentos:

*“Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.” (negrito nosso)*

Nesse sentido, que a empresa interessada fez o seguinte questionamento: AFINAL, ESCAVAÇÃO A SECO VAI SER CONSIDERADO COMO SERVIÇOS SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO TÉCNICA QUE PEDE O EDITAL OU APENAS SERÁ ACEITO ESCAVAÇÃO SUBMERSA?

Uma vez que a Prefeitura Municipal de Sobral acatou que serão considerados serviços de dragagem, que poderão ser realizados através de “escavação” (metodologia de serviço de dragagem), os atestados apresentados

pela Recorrente devem ser considerados para critérios de habilitação uma vez que atendem as exigências declaradas pelo Contratante.

Importante frisar que a resposta do coordenador de Infraestrutura encontra embasamento na doutrina uma vez que o conceito de dragagem de acordo com Alfredini<sup>1</sup> é: **“o serviço de dragagem consiste na escavação e remoção (retirada, transporte e despejo) de solo, rochas decompostas ou desmontadas (por derrocamento), submersos em qualquer profundidade e por meio de variados tipos de equipamentos (mecânicos ou hidráulicos) em mares, estuários e rios”**, onde o custo e os impactos ambientais potenciais devem ser considerados.

Por consequência, está constatado que a Empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na habilitação Jurídica, tendo inclusive comprovado capacidade operacional além da exigida, motivo pelo qual deve a Recorrente ser DECLARADA HABILITADA para prosseguir no certame.

Destarte, cumpre-nos enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse Princípio, emerge a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Entretanto, os Princípios acima mencionados traduzem máximas administrativas de restrição, ou seja, limitam os poderes da Administração Pública, notadamente no que se refere aos Prélitos Licitatórios, afastando decisões meramente subjetivas ou tendenciosas.

**Para garantir a ideia de Competitividade, é preciso tratar todos de forma isonômica. O Princípio da Competitividade identifica-se na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de**

<sup>1</sup> Paolo Alfredini, Obras e Gestão de Portos e Costas, 543-572, 2005.



**ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato, mais vantajoso.**

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, impõe que o Administrador, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, não priorize ou flexibilize as regras feita para todos após a disputa, repelindo injustiças.

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que **O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É VINCULADO, MARCADO PELA SIMPLICIDADE DE FORMA E SINGELEZA NO JULGAMENTO, E QUE DEVE INABILITAR AQUELES LICITANTES QUE NÃO COMPROVAREM AS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS A FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

Existe violação ainda, no presente caso, ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, conforme art. 45, *caput* da Lei nº 8.666/93. Sendo o edital de convocação a lei interna da licitação, deve-se seguir a sua determinação, de forma clara e objetiva; pois é o fator aqui contestado; quando se confecciona o edital deve-se imperiosamente estabelecer critérios, limites que nortearão os procedimentos da Comissão de Licitação a pretensão ali requerida.

*“Art. 45 – O julgamento (...) será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável (...) realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.* Grifo nosso.

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados que corroboram com a pretensão aqui arguida, note-se:

**RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – LEILÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as**





partes. (STJ – RESP 354977 – SC – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.12.2003 – p. 00213)

\* \* \*

**ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93 – REQUISITO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS – DESCUMPRIMENTO – EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DE MULTA – 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. – AG 01000368167 – DF – 5ª T. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJU 25.11.2003 – p. 74) JCPC.17 JCPC.17.II Grifo nosso.**

\* \* \*

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESIDENTE DA COMISSÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – Pela via do mandado de segurança é possível suspender ato praticado que está a ferir direito do licitante, uma vez que, em processos licitatórios, é o presidente da comissão de licitação o responsável por todos os atos decisórios tomados no decorrer do procedimento licitatório, (...).** (TJES – AC 011010578786 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Rômulo Taddei – J. 03.06.2003)





Diante dos fatos, fundamentos e documentos acostados ao presente Recurso, não resta mais que clara e evidente a legalidade de declarar a Habilitação da Recorrente, nos termos do Edital, e por isso Requer-se que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a parte no Prélío Licitatório nº 002/2019-SECOMP/CPL, já que a mesma apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação, conforme exigências editalícias.

Importante frisar que no que se refere aos Procedimentos Públicos de Licitação, preocupou-se o Legislador Ordinário em instituir o denominado Princípio da Objetividade, o qual, por sua vez, vincula o Poder Público – quando da escolha da proposta mais vantajosa ao Contrato de seu interesse – a critérios **OBJETIVOS** previamente expendidos no bojo do Edital Convocatório. Nesse sentido também dispõem os art. 44, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações:

*“Lei n.º 8.666, art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”* Grifei

**Por todos os motivos expostos, rogamos ao Respeitável Presidente da Comissão que dê provimento ao presente recurso, declarando a Empresa ARN ENGENHARIA EIRELI plenamente HABILITADA no curso da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em comento, em obediência ao princípio da razoabilidade, legalidade e eficiência, considerando que o interesse público, e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que a empresa está apta a ser contratada fora devidamente apresentado nessa Licitação.**

A decisão de habilitar a recorrente prestigia a competitividade do certame, levando o Município de Sobral/CE a selecionar a proposta mais vantajosa, dentre as que possuem qualificação técnica, enaltecendo a finalidade, economicidade e eficiência.



## 5. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que V. Sa. se digne de **ATRIBUIR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, ocasião em que deverá **REFORMAR A R. DECISÃO RECORRENTE**, declarando a **ARN ENGENHARIA EIRELI** plenamente **HABILITADA no curso da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SECOMP/CPL** e apta a prosseguir na Disputa.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 03 de abril de 2019.

.....  
ARN ENGENHARIA EIRELI  
Eng. Civil Artur Feitosa Nogueira  
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048